



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000125668**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004380-71.2019.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARÁS - SAEMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

**PAULO ALCIDES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**VOTO Nº46721**

**APELAÇÃO Nº 1004380-71.2019.8.26.0038**

**APELANTE: CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADO: SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS – SAEMA**

**JUIZ (A) DE ORIGEM: RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE**

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS APLICADAS PELA CETESB AO SAEMA (SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE ARARAS/SP). PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DOS “AIAS” NÃO CONSTATADA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL Nº 997/76, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8468/76. FACULDADE ATRIBUÍDA PELO CONSTITUINTE AOS ENTES FEDERADOS (ARTIGO 24, VI E VIII, DA CF). INEFICIÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS/SP À ÉPOCA DAS AUTUAÇÕES. APELADA CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM VIRTUDE DOS MESMOS FATOS. AUTUAÇÕES MANTIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença, relatório adotado, que julgou procedente o pedido formulado em ação anulatória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta pelo SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS – SAEMA para “DECLARAR a nulidade das multas impostas e impugnadas nestes autos” (fl. 516).

Sustenta, em suma, a higidez dos autos de infração, decorrentes de ilícitos ambientais reiteradamente praticados pela apelada. Alega que o procedimento previsto no Decreto Federal nº 6.514/08 só é aplicável aos “AIAs” federais. Aduz ter adotado a norma estadual destinada às autuações ocorridas no Estado de São Paulo. Pede a reforma da sentença e a improcedência da ação (fls. 528/541).

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo SAEMA contra a CETESB.

O Apelado questiona a higidez de três multas aplicadas pela autarquia estadual sob a acusação de *“lançar efluente líquido sanitário (esgoto), oriundo da rede pública coletora, “in natura”, sem tratamento, diretamente no curso d’água denominado Ribeirão das Araras, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que possam provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, e não atender às Exigências Técnicas elencadas nas autuações anteriores”*.

Alega que os “AIAs” são nulos, porque a CETESB teria descumprido o procedimento previsto no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Federal nº 6514/2008 (cerceamento do direito à defesa prévia e produção de provas, além de deficiência de fundamentação da decisão que rejeitou o seu recurso administrativo).

Preservado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

A ineficiência da estação de tratamento de Esgoto do Município de Araras/SP no período das autuações é fato público e notório, tanto que ensejou o ajuizamento de ações judiciais pelo Ministério Público local.

Em uma delas, inclusive, o “Saema” admitiu a conduta ilícita e, por isso, foi condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

O e. magistrado sentenciante daquela ação foi contundente ao reconhecer o despejo deliberado e contumaz de esgoto no Ribeirão das Araras entre os anos de 2015 a 2020:

“Defronte a esse conjunto de elementos submetidos ao crivo do contraditório, resta evidente que o SAEMA desde o ano de 2010 não provê o satisfatório tratamento dos efluentes domésticos e industriais coletados no Município de Araras/SP, sendo esse panorama agravado a partir de 2015, quando a estação de tratamento de esgoto foi desativada.

E a reboque dos fatos também resta plasmada a ocorrência dos danos ambientais invocados pelo Ministério Público e devidamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado pelos diversos laudos técnicos produzidos no decorrer do inquérito civil instaurado para tanto.

É inimaginável que um município situado em uma região privilegiada do Estado de São Paulo não consiga se organizar e buscar esforços para o soerguimento da Estação de Tratamento de Esgoto, passados mais de 6 (seis) anos da inoperância do sistema.

Vale frisar que os danos provocados ao meio ambiente possuem verdadeira complexidade por atingirem todo ecossistema, podendo assumir um caráter irreversível. Contudo, as autoridades envolvidas parecem não se atentar para tal fato evidente, postergando uma medida urgente e essencial para a tutela do meio ambiente e, até mesmo, para a saúde pública.

Neste ponto, destaco que o Município de Araras conta com população aproximada de 136.739 habitantes, o IDMH de 0,781 (considerado alto), a renda mensal média de 2,8 salários-mínimos (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araras/panorama>), além de acesso a grandes centros (Piracicaba, Ribeirão Preto, Campinas e São Paulo).

Ou seja, a relevância do Município de Araras aliada ao fácil acesso ao conhecimento, bem como à mão-de-obra necessária para alavancar o sistema de captação e tratamento dos efluentes fulminam com qualquer justificativa razoável para tamanha omissão do SAEMA frente a esse grave imbróglio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale mencionar que a "solução paliativa" (ETE provisória) somente foi efetivada após aguerrida atuação do Ministério Público, no ano de 2020, atingindo ainda assim um insatisfatório índice de eficiência (56%), como já mencionado.

Quanto as teses defensivas apresentadas, o SAEMA utiliza-se da tática atual de alguns governantes, que terceirizam responsabilidades a eles impostas por lei. Através da leitura da peça de contestação apresentada, tem-se a impressão de que o Ministério Público e a CETESB seriam "curadores" do SAEMA, a despeito das regras já mencionadas, do dever irrefutável inerente à prestação de um serviço público eficiente, bem como ao necessário alinhamento aos princípios do Direito Ambiental. Se no ano de 2010 o Ministério Público firmou um TAC com o SAEMA para que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) sofresse intervenções com vistas à melhora de sua eficiência e os gestores da autarquia assumiram o compromisso, a execução mal feita do serviço não pode ser atribuída ao Parquet, que nada mais fez que exigir o cumprimento das disposições constitucionais vigentes desde 1988.

Ademais, com o desabamento dos reatores da ETE em agosto de 2015, o SAEMA não adotou providências céleres e eficazes para o contorno definitivo da grave situação à qual o meio ambiente se encontra exposto.

Portanto, o quadro vertente indica que o requerido não preveniu a ocorrência dos danos, que eram evidentes em face do potencial poluidor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade de tratamento de esgoto e despejo em leitos d'água (...)” (fls. 1000/1026).

Tal condenação foi confirmada por este Tribunal, embora com redução do valor da indenização (Ap. nº Apelação nº 1006290-02.2020.8.26.0038, rel. Roberto Maia).

Percebe-se, pois, que o sistema de tratamento de esgoto do Município de Araras chegou a ser completamente desativado no ano de 2015; apenas em 2017 as autoridades locais começaram a tomar providências no sentido de restaurá-lo (tal informação consta, inclusive, da petição inicial – fl. 01<sup>1</sup>).

Como uma obra pública de tal envergadura não é feita do dia para a noite, chega-se a conclusão de que o descarte indevido de esgoto no “Ribeirão das Araras”, à época das autuações (ocorridas em 05/10/2017, 23/03/2017 e 03/07/2018) de fato ocorreu.

Diante de tantas evidências, chega a estarrecer a postura da autarquia de negar os fatos imputados nos “AIAs”.

Nem se alegue a existência de vícios formais nos atos administrativos.

<sup>1</sup> “Ocorre que há tempos, diante da ineficiência de sucessivos agentes políticos, o Saema enfrenta problemas em sua Estação de Tratamento de Esgoto. Neste sentido, apesar do Município ter sido contemplado com verbas do PAC, no ano de 2011, estes agentes não conseguiram formatar e licitar projeto adequado para reforma e adequação da Estação e, em meados do ano de 2015, a Estação de Tratamento de Esgotos parou de funcionar. Apenas com a posse da nova administração, em janeiro de 2017, foi elaborado projeto de acordo com as diretrizes do Ministério das Cidades do Governo Federal, aberta licitação, assinado o contrato com a empresa Augusto Velloso Engenharia SA e iniciadas as obras. (doc. Anexo)”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto Federal nº 6.514/08 contém normas de cunho material e procedimental a regular os agentes ambientais federais.

Nada obstante, a competência para edição de normas de direito ambiental é concorrente entre os entes da Federação (artigo 24, VI e VIII, da CF), de modo que todos eles estão autorizados a conceber procedimento administrativo próprio.

E assim fez o Estado de São Paulo ao editar a Lei nº 997/76, regulamentada pelo Decreto nº 8468/76, cujo procedimento fora inteiramente observado pela CETESB nas autuações impugnadas.

Apesar de sucintas, as decisões denegatórias dos recursos administrativos interpostos pelo apelado foram devidamente embasadas em pareceres técnicos produzidos por agentes ambientais habilitados.

Por fim, como bem observou o representante ministerial de primeiro grau:

“A multiplicidade de autuações por condutas similares, outrossim, se mostra legítima, haja vista a recalcitrância da requerente em fazer cessar o despejo in natura de esgoto não tratado. As subsequentes majorações das multas aplicadas são decorrentes do que dispõe o artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.514/08, assim redigido:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica: I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

A primeira autuação ocorreu em 16/02/2017 (fls.293), a segunda ocorreu em 12/09/2017 (fls.320), a terceira em 03/04/2018 (fls.355) e a última em 28/10/2019 (fls.396). As datas acima destacadas destacam o apartamento temporal das autuações e sublinham o longo período em que está o ecossistema sendo vulnerado pelas ações da requerente” (fl. 455).

Nesse contexto, não infirmada a presunção de legalidade dos atos administrativos questionados, de rigor a reforma da sentença e a improcedência da ação, invertidos os ônus sucumbenciais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 11 do NCPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator